



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

## AVISO

### DE REABERTURA

**Pregão Eletrônico Nº. 90339/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0021.039586/2024-30**

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos (CHALEIRA ELÉTRICA, FORNO DE MICROONDAS, AR-CONDICIONADO, FREEZER, FOGÃO 6 BOCAS e outros), para atender as necessidades da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 174/2025/GAB/SUPEL, publicada no DOE de 8/07/2025, torna público, aos interessados e, em especial às empresas que retiraram o EDITAL, que o pedido de esclarecimento/impugnação foi analisado e respondido, tendo sido julgado como **IMPROCEDENTE**. Desta feita, considerando que a licitação encontrava-se suspensa, fica estabelecido novo prazo de abertura para o dia **9 de setembro de 2025 às 10h:00min** (horário de Brasília - DF).

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de apoio através dos telefones (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: [coseg2.supel@gmail.com](mailto:coseg2.supel@gmail.com).

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

### BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira da Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO

Portaria nº 174 de 7 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 26/08/2025, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063649292** e o código CRC **B507F690**.



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

## EXAME

### DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90339/2024/SUPEL/RO

Processo Nº: 0021.039586/2024-30

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos (CHALEIRA ELÉTRICA, FORNO DE MICROONDAS, AR-CONDICIONADO, FREEZER, FOGÃO 6 BOCAS e outros), para atender as necessidades da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 174 de 7 de julho de 2025, publicada no DOE do dia 8 de julho de 2025, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

Considerando que o questionamento refere-se a aspecto técnico previamente definido pela Unidade Gestora no Termo de Referência, o referido questionamento foi encaminhado a Comissão Permanente de Licitações-CPOF da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que se manifestou nos seguintes termos:

#### 1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A" (0063022733)

"[...]

- 1) Que seja exigido, obrigatoriamente, a oferta de equipamento com filtro de ar antibacteriano Hepa e ou Carva o ativado com raios UV-A.
  - 2) Que o edital mencione a temperatura máxima de secagem, a fim de garantir a segurança dos usuários;
  - 3) Que seja exigida a comprovação de que o fabricante do produto atende à Lei Especial 12.305/2010, comprovando-se que o fabricante possui termo de adesão emitido pelo órgão fiscalizador de seu referido Estado e o relatório de impacto mensal do processo, garantindo uma Compra Pública Sustentável.
  - 4) Que seja exigido o envio do número do Certificado INMETRO do item ofertado, assim como sua renovação anual.
  - 5) Que seja exigido o envio de CTF IBAMA Válido para o Fabricante ou Importador do item ofertado.
  - 6) Que o item 21 seja aberto para ampla participação
- [...]"

#### 2. RESPOSTA: A Polícia Militar do Estado de Rondônia, se manifestou por meio de Manifestação 1 Técnica (0063161240) e Nota Técnica 4 - Complementar a Manifestação Técnica 1 (0063239779)

"[...]

**DO Mérito**

### **1) Sobre a ausência de exigência de filtros nos equipamentos**

O Termo de Referência descreve as características técnicas mínimas necessárias ao atendimento da demanda, observando o art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente para caracterizar o bem ou serviço, mas vedada a inclusão de especificações excessivas ou irrelevantes que limitem a competição.

A jurisprudência do TCU orienta que o edital não deve exigir características que não sejam estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, sob pena de restringir indevidamente a competitividade (Acórdãos nº 1.214/2021 – Plenário).

A ausência de menção a filtros não impede que fornecedores apresentem modelos que possuam tal item, desde que atendam às especificações mínimas exigidas. Incluir a exigência sem justificativa técnica robusta configuraria restrição indevida à competitividade.

### **4) Sobre a certificação do INMETRO**

Embora o edital não mencione expressamente a certificação do INMETRO, a obrigação de observância às normas técnicas e regulamentações compulsórias decorre de lei e regulamentos próprios, aplicáveis a todos os produtos comercializados no país.

Assim, a ausência de menção no edital não isenta o fornecedor de cumprir a regulamentação vigente. Caso o produto esteja sujeito à certificação compulsória, a exigência será verificada na fase de habilitação e/ou recebimento do objeto, conforme determina a legislação aplicável.

O TCU já decidiu que não há necessidade de incluir no edital exigências que já decorrem de lei, pois estas são autoaplicáveis e obrigatórias (Acórdão nº 1.382/2019 – Plenário).

## **DA CONCLUSÃO**

Não se constatam irregularidades no edital que justifiquem o acolhimento da impugnação. O objeto foi especificado com base nas necessidades do órgão, de forma clara e objetiva, sem impor exigências desnecessárias que possam restringir a competição, em conformidade com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

A possibilidade de apresentação de equipamentos com características adicionais (como filtros) permanece aberta, desde que respeitados os requisitos mínimos. As obrigações legais relativas à certificação compulsória serão exigidas independentemente de constarem expressamente no edital.

## **DA MANIFESTAÇÃO**

Diane do exposto, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 90339/2024 inalterado, por inexistirem vícios ou ilegalidades que comprometam a lisura e a competitividade do certame.

Referências normativas e jurisprudenciais:

Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 17 e 164;

Acórdão TCU nº 1.214/2021 – Plenário.

**RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM**

Chefe do Departamento de Licitações da CPOF

**TIAGO PEREIRA MEDEIROS - 1º Sargento QOAPM**

Auxiliar do Departamento de Licitações da CPOF

"Polícia Militar de Rondônia: Servindo e Protegendo"

Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

Avenida Lauro Sodré, 1663, Olaria, Porto Velho, Rondônia, 76.801-311

protocolo.cpo@pm.ro.gov.br

### **Questionamento 2 – Inclusão da temperatura máxima de secagem no edital**

**Síntese do pedido:** A impugnante solicita que o edital mencione a **temperatura máxima de secagem** do secador de mãos, alegando que tal requisito garantiria a segurança dos usuários.

**Confronto com o Termo de Referência:** O Termo de Referência (TR) do Item 21 – Secador de Mãos já define requisitos de segurança de operação, como **acionamento automático por sensor, gabinete em aço inox polido, grau de proteção IPX** e controle por microprocessador, de modo a assegurar uso seguro em ambiente coletivo. Não há previsão de exigência de temperatura máxima, pois este dado é inerente ao projeto e à certificação do fabricante, e já se encontra

*contemplado nas normas técnicas aplicáveis.*

**Análise técnica e jurídica:** A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, II, exige que as especificações do objeto sejam **necessárias e suficientes** para garantir o atendimento da necessidade, sem restringir indevidamente a competição. A inclusão de temperatura máxima como critério de habilitação ou julgamento, sem previsão no Estudo Técnico Preliminar e sem exigência normativa obrigatória, configuraria requisito adicional não justificado, podendo restringir a competitividade, em afronta ao art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário). Ademais, a segurança do usuário já é assegurada pela observância às normas técnicas e de segurança aplicáveis, que devem ser cumpridas pelo fabricante e atestadas por certificações competentes.

**Conclusão:** A exigência solicitada é desnecessária e redundante, devendo ser indeferida.

**Questionamento 3 – Comprovação de atendimento à Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)**

**Síntese do pedido:** A impugnante requer que o edital exija comprovação de que o fabricante possui **termo de adesão** emitido pelo órgão fiscalizador estadual e **relatório de impacto mensal**, como forma de garantir a “compra pública sustentável”.

**Confronto com o Termo de Referência:** O Termo de Referência não prevê tal exigência. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) estabelece diretrizes gerais e atribui a implementação da logística reversa a setores específicos, mediante acordos setoriais ou termos de compromisso. Para secadores de mãos, inexiste regulamentação federal ou estadual impondo tal obrigação como condição para comercialização ou contratação pública.

**Análise técnica e jurídica:** O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 permite adoção de critérios de sustentabilidade, desde que previamente motivados e previstos no ETP e no TR, e que guardem pertinência com o objeto. O TCU (Acórdão nº 3.104/2015 – Plenário) já decidiu que é irregular inserir exigências ambientais sem lastro legal específico e sem estudo técnico que comprove sua necessidade e aplicabilidade ao objeto. O pedido, da forma apresentada, criaria requisito não previsto no planejamento da contratação, o que contraria o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

**Conclusão:** A exigência não encontra respaldo legal ou técnico no contexto do objeto licitado, devendo ser indeferida.

**Questionamento 5 – Apresentação de CTF/IBAMA válido do fabricante ou importador**

**Síntese do pedido:** A impugnante solicita que seja exigido do fabricante ou importador do secador de mãos a apresentação do **Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA** válido.

**Confronto com o Termo de Referência:** O Termo de Referência não exige o CTF/IBAMA para este item. O CTF é obrigatório para atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, não sendo exigível para todos os fabricantes de equipamentos elétricos.

**Análise técnica e jurídica:** Exigir CTF/IBAMA de forma genérica para o fornecimento de secadores de mãos, sem comprovação de que a atividade do fabricante se enquadra nas listagens da Resolução CONAMA nº 237/1997 ou da Instrução Normativa supracitada, implicaria requisito desproporcional e potencialmente restritivo, em desacordo com o art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.214/2021 – Plenário) afasta exigências ambientais genéricas sem pertinência comprovada com o objeto licitado. A comprovação ambiental, quando pertinente, deve observar a legislação específica e as diretrizes de sustentabilidade estabelecidas no planejamento da contratação (art. 42 da Lei nº 14.133/2021), o que não ocorreu neste caso.

**Conclusão:** A exigência é juridicamente inadequada e tecnicamente desnecessária para o objeto em questão, devendo ser indeferida.

Os questionamentos 2, 3 e 5 apresentam exigências adicionais que não foram previstas no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência. Ademais, não são impostas por legislação específica para o objeto licitado, bem como possuem potencial restritivo à competitividade, em afronta aos art. 5º e 17, II, da Lei nº 14.133/2021, e não guardam pertinência técnica direta com a finalidade da contratação, conforme entendimento consolidado do TCU.

## **DA CONCLUSÃO**

*Não se constatam fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem o acatamento do pedido de alteração das especificações.*

*Assim, os questionamentos 2, 3 e 5 não apresentam fundamentação técnica ou jurídica capaz de justificar alteração das especificações previstas no Termo de Referência.*

*As exigências foram definidas a partir de estudo técnico, são usuais no mercado, guardam proporcionalidade com a finalidade pública e asseguram a eficiência, a padronização e a economicidade da contratação.*

*Termo de Referência permanece adequado às necessidades institucionais, em conformidade com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.*

*Ressalta-se que o Estudo Técnico Preliminar já avaliou o mercado e definiu especificações compatíveis e amplamente atendidas pela indústria.*

#### **DA MANIFESTAÇÃO**

*Dante do exposto, manifesta-se pelo indeferimento das alterações solicitadas no pedido de impugnação, no tocante aos questionamentos 2, 3 e 5 apresentados pela Empresa "A", mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 90339/2024 inalterado, por inexistirem vícios ou ilegalidades que comprometam a lisura e a competitividade do certame.*

*Referências normativas e jurisprudenciais:*

*Art. 37, XXI, da Constituição Federal (trata da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa);*

*Art. 40, §1º, da Lei 14.133/2021;*

*Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 17 e 164;*

*Acórdão TCU nº 1.214/2021 – Plenário.*

**THIAGO RAPHAEL CAMPOS DA SILVA - Coronel QOPM**

*Coordenador de Planejamento, Orçamento e Finanças*

**RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM**

*Chefe do Departamento de Licitações da CPOF*

**TIAGO PEREIRA MEDEIROS - 1º Sargento QOAPM**

*Auxiliar do Departamento de Licitações da CPOF*

*"Polícia Militar de Rondônia: Servindo e Protegendo"*

*Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças*

*Avenida Lauro Sodré, 1663, Olaria, Porto Velho, Rondônia, 76.801-311*

*protocolo.cpoft@pm.ro.gov.br*

*[...]"*

### **3. A SUPEL-COSEG2 manifesta-se nos seguintes termos:**

Em atenção ao pedido apresentado, informamos que, de acordo com o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, as licitações cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser realizadas de forma exclusiva para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

Considerando que o valor estimado para o Item 21 – Secador de Mão é de R\$ 74.774,00 (setenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais), verifica-se que o referido item se enquadra no limite legal mencionado, razão pela qual deverá permanecer exclusivo para ME/EPP, não sendo possível sua abertura à ampla participação.

### **4. QUESTIONAMENTO – Empresa "B" (0063160771):**

*[...]*

*a) Destacamos que peso e dimensões influenciam diretamente no volume interno do micro-ondas, e, conforme pesquisa de mercado, observamos que a grande maioria dos fabricantes trabalha com modelos entre 27 litros e 34 litros, variação esta equivalente a aproximadamente  $\pm 10\%$  da litragem indicada no edital (30 litros). Assim, solicitamos o esclarecimento se podemos considerar essa variação de  $\pm 10\%$  também para a litragem, a fim de ampliar a competitividade sem prejuízo às especificações técnicas e à qualidade do produto a ser fornecido.*

*b) Assim, solicitamos esclarecimento se essa margem de variação de  $\pm 15\%$  pode ser considerada também para a temperatura de operação, harmonizando o critério com à margem já prevista para peso e dimensões, refletindo, assim, a realidade técnica e comercial do setor.*

C) Diante disso, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de admitir variação do critério exigido para REFRIGERAÇÃO DE ÁGUA GELADA, permitindo uma faixa de variação entre 0,9 LITROS/HORA e 2,0 LITROS/HORA, sendo estes os padrões efetivamente praticados pelas indústrias, assegurando ampla competitividade no certame e garantindo o fornecimento de produto de qualidade, com certificação e desempenho adequados ao uso pretendido.

Esclarecimento se será possível considerar a faixa de variação dos itens nos termos citados acima, de modo a viabilizar a oferta de propostas com produtos que possuam características compatíveis com a prática comercial atual e com as demais exigências previstas no edital. Tal ajuste contribuirá para prevenir eventual restrição indevida à competitividade do certame e resguardar a legalidade do procedimento.

[...]"

## 5. RESPOSTA: A Polícia Militar do Estado de Rondônia, se manifestou por meio de Nota Técnica 3 (0063181090)

"[...]

DO Mérito

A Empresa "B", por meio de representante legal, apresentou pedido de esclarecimento ao edital, questionando e sugerindo alterações nas especificações técnicas de três itens constantes do Termo de Referência: **forno de micro-ondas, freezer tipo vertical e bebedouro elétrico tipo coluna**.

As solicitações apresentadas implicariam redução ou modificação de requisitos já definidos na fase de planejamento, a saber:

### **Forno de micro-ondas (Item 2 – Grupo/Catmat 399613):**

Especificação no Termo de Referência: capacidade de 30 litros, potência mínima de 900W, voltagem 110V, revestimento interno de fácil limpeza, porta com visor branco e transparente, prato giratório em vidro, dimensões e peso com tolerância de 10%, funções específicas (descongelamento, memória programável, ajuste de tempo, cancelamento), manual em português e relação de rede de assistência técnica.

Solicitação no pedido de esclarecimento:

Destacamos que peso e dimensões influenciam diretamente no volume interno do micro-ondas, e, conforme pesquisa de mercado, observamos que a grande maioria dos fabricantes trabalha com modelos entre 27 litros e 34 litros, variação esta equivalente a aproximadamente ± 10% da litragem indicada no edital (30 litros).

Assim, solicitamos o esclarecimento se podemos considerar essa variação de ± 10% também para a litragem, a fim de ampliar a competitividade sem prejuízo às especificações técnicas e à qualidade do produto a ser fornecido.

**Inconsistência:** a proposta da licitante busca flexibilizar os requisitos técnicos mínimos indispensáveis ao atendimento do interesse público (capacidade, potência e funções), definidos no TR com base em critérios de desempenho e compatibilidade de uso nas unidades da PMRO. Tais requisitos são comuns no mercado e não caracterizam direcionamento ou restrição indevida à competitividade, em conformidade com a jurisprudência do TCU, sendo necessários para garantir padronização e atender às demandas operacionais. Ademais, a **alteração solicitada reduziria a qualidade, durabilidade ou desempenho esperado**, comprometendo a eficiência do gasto público.

### **Freezer tipo vertical (Item 12 – Grupo/Catmat 436863):**

Especificação no Termo de Referência: capacidade mínima de 246 litros, cor branca, porta reversível, degelo manual, temperatura de operação -20°C, tensão 220V, cestos removíveis, dimensões e peso com tolerância de 15%.

Solicitação no pedido de esclarecimento:

O desritivo do item considera variação de ± 15% para as DIMENSÕES e o PESO do produto. Ocorre que essas variações estão diretamente ligadas ao projeto construtivo do equipamento, influenciando, ainda que de forma indireta, na temperatura de operação do aparelho.

Observamos, frente às buscas de mercado realizadas, que freezers de marcas amplamente consolidadas no mercado nacional apresentam temperaturas operacionais ligeiramente distintas a depender das medidas dimensionais, sem comprometer à capacidade de refrigeração/congelamento e preservação segura dos alimentos.

Assim, solicitamos esclarecimento se essa margem de variação de ± 15% pode ser considerada também para a temperatura de operação, harmonizando o critério com à margem já prevista para peso e dimensões, refletindo, assim, a realidade técnica e comercial do setor.

**Inconsistência:** a alteração proposta visa modificar capacidade e/ou características construtivas que são essenciais para o uso institucional. A definição de capacidade mínima e dimensões atende

*à necessidade de armazenamento padronizado de gêneros alimentícios e insumos, além de compatibilidade com os espaços físicos existentes. Ademais, a alteração solicitada reduziria a qualidade, durabilidade ou desempenho esperado, comprometendo a eficiência do gasto público.*

#### **Bebedouro elétrico tipo coluna (Item 16 – Grupo/Catmat 300995)**

*Especificação no Termo de Referência: tipo coluna, para uso com garrafão de 20 litros, dois dispositivos (água gelada e natural), capacidade mínima de refrigeração de 3,5 litros/h, termostato, refrigeração por compressor com gás ecológico, voltagem 110V ou bivolt, acabamento em poliéster ou inox, classificação A no INMETRO, furador de galão e garantia de 12 meses.*

*Solicitação no pedido de esclarecimento:*

*Esta empresa realizou ampla pesquisa de mercado para identificar produto capaz de atender integralmente às exigências contidas no Termo de Referência. Ocorre que nos deparamos com dificuldade de localizar marca capaz de atender a EXIGÊNCIA MÍNIMA DE REFRIGERAÇÃO DE ÁGUA GELADA DE 3,5 LITROS/HORA.*

*Durante a busca, até chegamos a identificar alguns anúncios de plataformas de venda (como Mercado Livre e outros sites de revenda) que informam essa capacidade mínima em Litros/Hora, contudo, verificarmos as especificações oficiais disponibilizadas pelos fabricantes, constatamos que tais informações não correspondem à realidade técnica do produto.*

*Essa divergência pode ser facilmente confirmada por meio da etiqueta técnica fixada no equipamento, a qual evidencia que a capacidade real de refrigeração dos modelos disponíveis no mercado varia, em média, entre 0,9 L/h e 2,0 L/h.*

*Diane disso, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de admitir variação do critério exigido para REFRIGERAÇÃO DE ÁGUA GELADA, permitindo uma faixa de variação entre 0,9 LITROS/HORA e 2,0 LITROS/HORA, sendo estes os padrões efetivamente praticados pelas indústrias, assegurando ampla competitividade no certame e garantindo o fornecimento de produto de qualidade, com certificação e desempenho adequados ao uso pretendido.*

*Sendo o que temos a apontar nesta oportunidade, passamos às considerações finais do pedido.*

**Inconsistência:** a proposta reduz ou altera a capacidade mínima de refrigeração e características construtivas essenciais. Os requisitos originais garantem desempenho adequado em ambientes coletivos de uso intenso, o que é imprescindível para o atendimento simultâneo de servidores e usuários nas unidades da PMRO. Ademais, a alteração solicitada reduziria a qualidade, durabilidade ou desempenho esperado, comprometendo a eficiência do gasto público.

*Em todos os casos, as alterações solicitadas implicariam redução de requisitos técnicos mínimos definidos com base em estudo técnico preliminar, além de quebra da padronização prevista no planejamento da contratação. Não se identificam exigências restritivas ou direcionadas, mas sim parâmetros usuais de mercado necessários para assegurar o atendimento integral da finalidade pública.*

#### **DA CONCLUSÃO**

*Não se constatam fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem o acatamento do pedido de alteração das especificações.*

*O Termo de Referência permanece adequado às necessidades institucionais, em conformidade com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.*

*Ressalta-se que o Estudo Técnico Preliminar já avaliou o mercado e definiu especificações compatíveis e amplamente atendidas pela indústria.*

#### **DA MANIFESTAÇÃO**

*Diane do exposto, manifesta-se pelo indeferimento das alterações solicitadas no pedido de esclarecimento, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 90339/2024 inalterado, por inexistirem vícios ou ilegalidades que comprometam a lisura e a competitividade do certame.*

*Referências normativas e jurisprudenciais:*

*Art. 37, XXI, da Constituição Federal (trata da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa);*

*Art. 40, §1º, da Lei 14.133/2021;*

*Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 17 e 164;*

*Acórdão TCU nº 1.214/2021 – Plenário.*

**THIAGO RAPHAEL CAMPOS DA SILVA - Coronel QOPM**

*Coordenador de Planejamento, Orçamento e Finanças*

**RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM**  
*Chefe do Departamento de Licitações da CPOF*

**TIAGO PEREIRA MEDEIROS - 1º Sargento QOAPM**  
*Auxiliar do Departamento de Licitações da CPOF*

*"Polícia Militar de Rondônia: Servindo e Protegendo"*  
Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças  
Avenida Lauro Sodré, 1663, Olaria, Porto Velho, Rondônia, 76.801-311  
protocolo.cpoft@pm.ro.gov.br

## **6. DA DECISÃO**

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

**DATA: 9 de setembro de 2025**

**HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**

**DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 4 de setembro de 2025**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: [coseg2.supel@gmail.com](mailto:coseg2.supel@gmail.com)

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2025

**BIANCA MATIAS DE SOUZA**

Pregoeira da Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO  
Portaria nº 174 de 7 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 26/08/2025, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063582657** e o código CRC **5945DA43**.

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0021.039586/2024-30

SEI nº 0063582657